PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040403-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: MARIA SELMA PEREIRA LIMA e outros (3)

Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB

IMPETRADO: JUIZ DA1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA - SALVADOR

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297, 299, 304 e 347 DO CP. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART . 312, DO CPP E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. ACESSO A INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PERMANENTE. MEDIDA CONTEMPORÂNEA AOS MOTIVOS QUE A DETERMINARAM, NO CASO, EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA E RESGUARDAR AS INVESTIGAÇÕES E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA RESTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 319, VI, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Conforme se depreende dos autos originais nº 0504783-28.2021.8.05.0001, a prorrogação da medida de afastamento da paciente se deu com o intuito de evitar o uso de sua função pública contra as investigações que ainda estão em curso e, também para impedir a prática de novas infrações penais pela denunciada.

Compulsando os autos originais se tem notícias de que a paciente, MARIA

SELMA PEREIRA LIMA, durante o período de afastamento, teve acesso aos autos do IP nº 256/16-A-CORREPOL, através de e-mail encaminhado pela 16ª Delegacia Territorial da Pituba, a seu pedido (Id 35023303 — pág.16). Tal fato denota que a denunciada ainda se vale do prestígio do cargo de Delegada da Polícia Civil para obter informações privilegiadas que não deveriam ter chegado ao seu conhecimento.

Note—se que se encontra presente o nexo funcional entre os delitos denunciados e a natureza da atividade desenvolvida pela Paciente, bem como a necessidade da manutenção da medida cautelar, posto que a sua permanência no exercício das funções, bem como a admissão de seu ingresso nos setores da administração pública estadual poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo com desvios do interesse público para a consecução dos objetivos espúrios da associação criminosa denunciada.

In casu, resta claro que o retorno da paciente as suas funções laborais comprometerá em demasia a instrução criminal, dada a influência que ainda possui junto aos setores em que atuou, mormente quando consideramos que a paciente já exerceu cargo de alta relevância na Administração Pública, à época dos fatos, Diretora de Departamento de Crimes contra o Patrimônio da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Portanto, encontram—se, na hipótese, presentes as circunstâncias que demonstram o perigo concreto atual ou iminente que a manutenção da paciente em suas funções possa acarretar para ente público estadual e para a ordem pública.

Ademais, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa ( HC n. 496.533/DF , relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8040403−88.2022.805.0000, em que figura como impetrantes SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB − OAB BA4368−A e outros, como paciente, MARIA SELMA PEREIRA LIMA.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer da impetração para, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040403-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: MARIA SELMA PEREIRA LIMA e outros (3)

Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB

IMPETRADO: JUIZ DA1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA - SALVADOR

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sérgio Alexandre Menezes Habib — OAB/BA 4368-A e outros, em favor de MARIA SELMA PEREIRA LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Especializada, da Comarca de Salvador/BA.

Narram os Impetrantes que no dia 17.09.2021, após concluídas as investigações da "Operação Dublê", o juízo impetrado proferiu decisão

interlocutória na qual verificou-se o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor da Paciente e demais acusados, imputando-lhes os crimes tipificados nos artigos 297, 299, 304 e 347, todos do CP; que na ocasião, foi imposta a Paciente a suspensão do exercício de função pública pelo prazo de um ano.

Asseveram que, ao longo do período estabelecido, a Paciente cumpriu rigorosamente a medida restritiva, tendo o prazo se exaurido no dia 24/06/2022, sem que o Ministério Público requeresse qualquer prorrogação ou que o juízo de origem prolatasse decisão nesse sentido.

Alegam que, após entenderem pela ausência das razões ensejadoras da precaução aplicada, pleitearam a revogação do ato, tendo o parquet se manifestado em sentido contrário e o juízo a quo decidido pela prorrogação da cautela do art. 319, VI, do CPP..

Requerem, assim, a concessão da ordem, em liminar e no mérito, para que seja revogada a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, sob os argumentos de que não se justificam mais as razões ensejadoras da medida aplicada, considerando a proximidade do encerramento da instrução, bem como o extenso período já cumprido pela Paciente e, por último, suscitando um fato novo, ainda não apreciado pelo e. magistrado de piso, qual seja, o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputada Federal pela ora paciente.

Juntam documentos instrutórios, todos digitalizados.

Decisão indeferindo a liminar em evento Id 35124877.

Informações prestadas pelo juízo a quo Id 35449295.

Parecer Ministerial ID 35449295, ougando pela denegação da Ordem.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040403-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: MARIA SELMA PEREIRA LIMA e outros (3)

Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB

IMPETRADO: JUIZ DA1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA - SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sérgio Alexandre Menezes Habib — OAB/BA 4368-A e outros, em favor de MARIA SELMA PEREIRA LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Especializada, da Comarca de Salvador/BA.

A Paciente foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos artigos 2977 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 347 (fraude processual), do CP, em associação criminosa com outros agentes, sendo decretado o seu afastamento do exercício da função pública como medida cautelar. A medida restritiva foi prorrogada pelo juízo a quo, após manifestação favorável do parquet.

Sustentam os impetrantes, entretanto, que a prorrogação do afastamento da Paciente de suas funções públicas é medida desnecessária porque ausentes quaisquer requisitos ensejadores. Nesse sentido, ponderam falta de contemporaneidade na prorrogação da cautelar, como também a existência fatos novos aptos a revogar a medida restritiva.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR.

A medida cautelar de afastamento das funções públicas, prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

Neste ponto, é preciso atentar para o princípio da contemporaneidade, isto é, o afastamento, ainda que haja indícios de prática criminosa com relação direta com a função pública exercida pela paciente, deve levar em conta circunstâncias atuais que demonstrem o perigo concreto atual ou iminente que a manutenção da denunciada em suas funções possa acarretar para a administração pública, in casu, a estadual; não sendo suficiente a menção a fatos pretéritos sob apuração.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos originais nº 0504783-28.2021.8.05.0001, a prorrogação da medida de afastamento da paciente se deu com o intuito de evitar o uso de sua função pública contra as investigações que ainda estão em curso e, também para impedir a prática de novas infrações penais pela denunciada.

Compulsando os autos originais se tem notícias de que MARIA SELMA PEREIRA LIMA, durante o período de afastamento, teve acesso aos autos do IP nº 256/16-A-CORREPOL, através de e-mail encaminhado pela 16ª Delegacia Territorial da Pituba a seu pedido (Id 35023303 — pág.16). Tal fato denota que a denunciada ainda se vale do prestígio do cargo de Delegada da Polícia Civil para obter informações privilegiadas que não deveriam ter chegado ao seu conhecimento.

Note—se que se encontra presente o nexo funcional entre os delitos denunciados e a natureza da atividade desenvolvida pela Paciente, bem como a necessidade da manutenção da medida cautelar, posto que a sua permanência no exercício das funções, bem como a admissão de seu ingresso nos setores da administração pública estadual poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo com desvios do interesse público para a consecução dos objetivos espúrios da associação criminosa denunciada.

Trata-se, portanto, de medida tendente a preservar a higidez da instrução criminal e o bom desempenho da colheita de provas, bem como evitar que o agente se utilize, de qualquer forma, da máquina pública em seu benefício ou em benefício de suposta organização criminosa.

In casu, resta claro que o retorno da paciente as suas funções laborais comprometerá em demasia a instrução criminal, dada a influência que ainda possui junto aos setores em que atuou, mormente quando consideramos que a paciente já exerceu cargo de alta relevância na Administração Pública, à época dos fatos, Diretora de Departamento de Crimes contra o Patrimônio da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Portanto, encontram—se, na hipótese, presentes as circunstâncias que demonstram o perigo concreto atual ou iminente que a manutenção da paciente em suas funções possa acarretar para ente público estadual e para a ordem pública.

Desta feita, inviável acolher o pedido relativo à ausência de contemporaneidade que, por sua vez, comporta leitura relacionada às peculiaridades de determinados crimes.

Decerto que a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, sendo crime permanente e com inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento da Corte Superior, porquanto "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de habeas corpus e DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR